

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Responsável: Francisco Dantas Ricarte
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros
Interessados: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANOS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORA DE DENÚNCIA – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Alcaide, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00309/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE*, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade, Sr. Francisco Dantas Ricarte, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, para conhecimento.
- 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a retenções de contribuições securitárias dos servidores, competência de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação, ao presente feito, da Avaliação de Transparência da Gestão concernente ao ano de 2016, Documento TC n.º 33982/16, fls. 538/547, onde os especialistas desta Corte de Contas, em sua peça técnica examinaram a página eletrônica oficial da Urbe no dia 11 de junho de 2016 e destacaram, em síntese, que a Comuna de Cachoeira dos Índios/PB atingiu, no índice de transparência, a nota 6,15. Além disso, é importante realçar a juntada de denúncia encaminhada pela Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, Processo TC n.º 17209/16, versando sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Ato contínuo, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* efetuada no intervalo de 24 a 29 de julho de 2017, emitiram relatório inicial, fls. 3.577/3.701, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 564/2015, estimando a receita em R\$ 19.552.981,74, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 7.725.132,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 19.390.446,68; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 18.252.264,09; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.752.565,51; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.972.959,16; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.909.934,27 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 5.065.648,65; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.199.821,71; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 17.009.473,47.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 937.829,20, correspondendo a 5,14% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, e ao vice, Sr. Allan Seixas de Sousa, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 500/2012, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

alcançou a quantia de R\$ 3.130.685,86, representando 61,80% da parcela recebida no exercício, R\$ 5.065.648,65; b) a aplicação de valores em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.739.511,76 ou 26,86% da RIT, R\$ 10.199.821,71; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.412.503,74 ou 14,23% da RIT ajustada, R\$ 9.925.768,80; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.383.876,89 ou 49,29% da RCL (R\$ 17.009.473,47); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 7.733.421,52 ou 45,47% da RCL (R\$ 17.009.473,47).

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato no montante de R\$ 1.507.486,13; b) ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, ocasionando prejuízo de R\$ 447.017,90; c) não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 338.816,37; d) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no importe de R\$ 4.603.393,68; e) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de procedimentos licitatórios; f) inexistência de plano de carreira dos profissionais do magistério; g) emprego de 14,23% da RIT ajustada em ações e serviços públicos de saúde; h) omissão de valores da dívida flutuante no total de R\$ 338.816,37; i) carências de recolhimentos de obrigações do empregador e do empregado à entidade de previdência local, nas quantias de R\$ 576.230,35 e R\$ 77.318,56, respectivamente; j) atrasos nos pagamentos dos vencimentos dos servidores públicos municipais; e k) inexistências de documentos comprobatórios de diversas despesas (cursos de formação e assessoria pedagógica, materiais de construção, assessoria jurídica, medicamentos, gêneros alimentícios, combustíveis, peças e pneus) na soma de R\$ 1.585.733,96.

Em sede de complementação de instrução, fls. 3.704/3.709, após constatarem a necessidade de correção no valor da alíquota aplicada para cálculo das contribuições previdenciárias, de 22% para 27,02%, os técnicos do DEA evidenciaram a alteração nos valores das seguintes irregularidades: a) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, de R\$ 1.507.486,13 para R\$ 2.055.570,25; b) carência de escrituração de fato contábil relevante, de R\$ 338.816,37 para R\$ 548.084,12; c) déficit financeiro ao final do exercício, de R\$ 4.603.393,68 para R\$ 4.812.661,43; e d) omissão de dívida flutuante, de R\$ 338.816,37 para R\$ 548.084,12.

Processadas as citações do Chefe do Poder Executivo do Município Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Francisco Dantas Ricarte, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, bem como da FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS – FUNDEC e do escritório NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 3.719, 3.721, 3.733 e 4.509, nesta ordem, todavia, a sociedade NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

O profissional da área contábil encartou documentos, fls. 3.735/3.778, e justificou, em síntese, que: a) o pagamento das obrigações patronais ao instituto de previdência local representou 66,06% do valor devido; b) somados os recolhimentos ordinários e os parcelamentos de dívidas, os recursos destinados à entidade securitária municipal totalizaram R\$ 1.639.534,02; c) as contribuições do empregador não quitadas no exercício foram objeto de parcelamento; d) inexistiram despesas não empenhadas e omissão de dívida fluante; e) o saldo não recolhido das retenções previdenciárias dos segurados representa o ínfimo percentual de 11,75% do montante devido ao regime próprio de previdência social.

O Alcaide, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.781 e 3.783/3.789, apresentou defesa, fls. 3.790/4495, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a insuficiência financeira ao final do exercício foi, na realidade, na ordem de R\$ 2.584,35; b) a inexecução de convênios não caracteriza dolo ou má-fé; c) todas as despesas executadas foram devidamente contabilizadas; d) o déficit financeiro totalizou R\$ 764.678,30, ao invés de R\$ 4.812.661,43; e) as pesquisas de preços para procedimentos licitatórios foram realizadas através de consultas verbais; f) todas as licitações reclamadas foram divulgadas por meio de periódico oficial; g) é pacífico o entendimento desta Corte acerca da regularidade das contratações de serviços jurídicos, de assessorias e de consultorias através de inexigibilidades; h) lei municipal assegurou o piso salarial aos professores da rede de ensino; i) após os devidos ajustes, o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde alcançou 19,43%; j) a dívida fluante foi corretamente escriturada; k) houve quitação do equivalente a 66,06% das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local; l) a Urbe comprometeu R\$ 572.301,27 com pagamento de parcelamentos de dívidas securitárias; m) o saldo dos encargos do exercício de 2016 junto ao instituto de seguridade local foi incluído em termo de fracionamento; n) o repasse da soma devida pelos segurados à entidade securitária da Comuna alcançou 88,25%; o) o retardo no pagamento dos salários dos servidores municipais decorreu de dificuldades financeiras; p) as formações pedagógicas por parte de José Edinando Cezario dos Santos foram efetivadas, conforme atestam as fichas de inscrições, listas de frequências e fotografias; q) a documentação comprobatória da aquisição de materiais de construção foram encartadas ao feito; r) a sociedade NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS prestou serviços jurídicos mediante orientações e pareceres; s) todos os medicamentos adquiridos em 2016, no valor de R\$ 263.020,58, foram destinados à população; t) as ausências de sistemas de controles administrativos, relacionados à merenda escolar, combustíveis, peças e pneus caracterizam falha formal.

Já a FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS – FUNDEC, através de seu representante legal, Sr. José Ednando Cezário dos Santos, também após requerimento e dilação do lapso temporal, fls. 4.517/4.520 e 4.522/4.527, veio aos autos, fls. 4.530/4.594, onde anexou documentos, que, segundo o peticionário, confirmariam a efetiva prestação dos serviços de formação pedagógica no município de Cachoeira dos Índios/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 4.669/4.672, considerando elididas as eivas pertinentes à carência de plano de carreira dos profissionais da educação, ao lançamento de despesas não comprovadas com formação pedagógica no valor de R\$ 34.380,00, às aquisições de materiais de construção sem evidências de utilização no montante de R\$ 40.834,24, à escrituração de dispêndios não demonstrados com assessoria jurídica no total de R\$ 24.000,00, bem como reduziram os montantes da insuficiência financeira ao final do exercício de R\$ 2.055.570,25 para R\$ 2.023.403,88 e da carência de recolhimento de contribuição previdenciária do empregador de R\$ 576.230,35 para R\$ 541.761,75.

Por fim, ao se pronunciarem acerca da transparência da gestão e do acesso à informação junto ao Município de Cachoeira dos Índios/PB, durante o exercício de 2016, no mesmo relatório de análise de defesa, fls. 4.669/4.672, os peritos da unidade técnica de instrução informaram que as impropriedades anteriormente destacadas foram devidamente sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 4.675/4.689, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício de 2016, Sr. Francisco Dantas Ricarte; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) imputação de débito ao Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte, por diversas despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme discriminado pelos peritos desta Corte; e) aplicação de multa ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, diante do conjunto de graves irregularidades, falhas e omissões de dever, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em seu valor máximo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55 da mesma norma; f) representação ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC pelas supressões de natureza contábil de responsabilidade do contador, Sr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, para as providências cabíveis; g) envio de recomendações à administração municipal no sentido de não repetir as eivas, falhas e não conformidades caracterizadas e cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela unidade técnica de instrução; e h) remessa de representação ao Ministério Público estadual por indícios de prática de atos de improbidade administrativa e cometimento de crime licitatório, por parte do Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, além de outros possíveis crimes fiscais retratados nestes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.690/4691, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto de 2020 e a certidão de fl. 4.692.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ao final da instrução processual, apontaram a ineficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, resultando em possível prejuízo ao Erário municipal na ordem de R\$ 447.017,90, em razão da devolução de recursos ao Governo Federal, por força da inexecução de alguns convênios. Com efeito, de acordo com as informações colacionadas no Documento TC n.º 60839/17, fls. 3.408/3.438, as despesas tratam, na realidade, de “parcelamento de débitos” de ajustes entre a Urbe e o Ministério do Turismo (Convênios n.º 564022/2006, n.º 620258/2007 e n.º 632300/2008).

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal obtivemos as seguintes informações: a) Convênio n.º 564022/2006, objetivou a realização de festas juninas, com repasse efetuado em 01 de agosto de 2006, no montante de R\$ 74.000,00; b) Convênio n.º 620258/2007, visou a celebração da festa de emancipação política, sendo transferidos R\$ 69.255,00 em 22 de fevereiro de 2008; e c) Convênio 632300/2008, no valor de R\$ 140.000,00, transmitidos em 12 de setembro de 2008 para efetivação de festa de São João. Contudo, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Pretório de Contas, não foram apresentados elementos que caracterizem a responsabilidade do gestor, no exercício de 2016, por possíveis irregularidades no manuseio de recursos recebidos nos longínquos anos de 2006 a 2008, razão pela qual entendemos que a mácula não merece subsistir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

No que diz respeito aos dispêndios condicionados com saúde, consoante cálculos efetuados pela unidade técnica desta Corte de Contas, fl. 3.592, verifica-se que a Comuna de Cachoeira dos Índios/PB despendeu, no exercício de 2016, apenas R\$ 1.412.503,74 ou 14,23% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 9.925.768,80, em ações e serviços públicos de saúde. No entanto, mostra-se necessária a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 28.999,74.

Ademais, não obstante o entendimento esposado pela unidade de instrução, deve ser adicionado, também, o montante de R\$ 178.146,81, concernente às Notas de Empenho n.ºs 2000382, 2000453, 2000670, 2001076, 2001078, 2001358, 2001370, 2001388, 2001400, 2001412, 2001413, 2001424, 2001428, 2001440, 2001543, 2001559, 2001560, 2001571, 2001639, 2001640, 2001664, 2001720, 2001807, 2001920, 2001921, 2001964, 2002401, 2002411, 2002571, 2002577, 2002586, 2002594, 2002598, 2002640, 2002650, 2002653, 2002680, 2002682, 2002700, 2002720, 2002771, 2002782, 2002821, 2002840, 2002842, 2002843, 2002934, 2002935, 2002937, 2002938, 2002940, 2002941, 2002942, 2003196, 2003197, 2003198 e 2003349, todas escrituradas na Função SAÚDE, vinculadas à Fonte de Recursos ORDINÁRIOS e custeadas com receitas de impostos e transferências.

E, em razão do afastamento da mácula pertinente à ausência de comprovação de dispêndios com medicamentos, combustíveis e peças para manutenção dos veículos, adiante comentado, do total inserido no item "8" do demonstrativo elaborado pelos analistas do TCE/PB, R\$ 85.953,88, fls. 3.654/3.657, o valor de R\$ 41.897,00 (Notas de Empenho n.ºs 2000426, 2000427, 2000609, 2000664, 2000920, 2001133, 2001180, 2001693, 2001722, 2001811, 2002020, 2002369, 2002466 e 2003259) também deve compor os gastos com ações e serviços públicos de saúde. Especificamente quanto ao requerimento do Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no sentido de incluir neste cômputo os dispêndios com encargos patronais destinados ao INSS, observa-se que tais despesas, na realidade, remetem à quitação de débitos anteriores ao exercício de 2016, devendo o pleito ser rechaçado.

Por conseguinte, com base nas colocações acima, a aplicação passa a ser de R\$ 1.661.547,29 (R\$ 1.412.503,74 + R\$ 28.999,74 + R\$ 178.146,81 + R\$ 41.897,00) ou 16,74% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 9.925.768,80, acima, portanto, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012).

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a relação entre obrigações com RESTOS A PAGAR, DEPÓSITOS e CONSIGNAÇÕES, e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA existentes no último ano de mandato do Alcaide, constataram insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 2.023.403,88.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Observa-se, contudo, a necessidade de ajuste do valor referente aos depósitos, na medida em que foram considerados somente as inscrições realizadas no exercício de 2016, carecendo de acréscimo do saldo do exercício anterior e diminuição das baixas realizadas ao longo do ano, conforme consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 449/452.

Destarte, o incremento realizado pela unidade técnica relativo a despesas não empenhadas com obrigações patronais, adiante comentado, também necessita de adequação, em função da comprovação de pagamento de valores referentes ao benefício de salário-família. Feitas as devidas acomodações, restou uma insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 603.063,41. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, os inspetores do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 4.812.661,43, porquanto o Passivo Financeiro alcançou R\$ 6.057.740,81, ao passo que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 1.245.079,38.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram, fls. 4.625/4.628, a frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimentos licitatórios. Ao analisarmos a matéria, verificamos que a mencionada eiva trata, inicialmente, da carência de comprovação de pesquisa prévia de preços em diversos procedimentos licitatórios efetivados em 2016, a saber, Pregões Presenciais n.ºs 07, 11, 19, 20, 36, 40 e 54 (Documento TC n.º 59035/17). Referida eiva, portanto, caracteriza nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Ainda nesta seara, os técnicos desta Corte assinalaram contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, fls. 3.587/3.588 e 4.625/4.628. Ao compulsar o Documento TC n.º 59039/17, verificamos que o seu conteúdo trata de partes das Inexigibilidades n.º 01 (serviços técnicos contábeis), n.º 02 (serviços advocatícios para acompanhamento de processos administrativos e judiciais), n.º 03 (geração de arquivos GOPB e digitação de empenho), n.º 04 (assessoria técnica na geração de folhas de pagamento junto ao Sagres e transmissão de folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal), n.º 05 (assessoria técnica nas informações e transmissões de RAIS, CND, GFIP E DIRF), n.º 06 (assistência jurídica), n.º 07 (acompanhamento de contratos, convênios, termos de compromissos, e elaboração de prestação de contas) e n.º 08 (consultoria e auditoria tributária visando levantamento de créditos tributários), todas formalizadas no ano de 2016.

Acerca da não demonstração dos requisitos previstos para contratações através de inexigibilidades de licitação, é importante destacar que alguns dos serviços profissionais acima elencados, desde que atestadas as singularidades das serventias e as especializações dos prestadores, poderiam ser enquadrados na hipótese de contratação direta, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos I e III, ambos do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, palavra por palavra:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – (...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (nossos grifos)

Por outro lado, no tocante aos serviços jurídicos, contábeis, administrativos e financeiros, objeto das licitações combatidas, guardo reservas em relação às possibilidades de contratações diretas, haja vista que estas despesas não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha de pensamento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas e judiciais, na área do direito, junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Na realidade, a gestão da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ainda dentre as máculas evidenciadas pelos analistas deste Pretório de Contas na administração de pessoal da Comuna encontra-se o retardo na quitação dos vencimentos de servidores do Município de Cachoeira dos Índios/PB, especificamente no mês de setembro de 2016, cabendo a devida censura e o envio de recomendações à municipalidade no sentido de efetuar o planejamento necessário visando evitar os atrasos nos pagamentos de remunerações, notadamente em face de sua natureza alimentar.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fl. 3.705, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.978.226,74 e a importância devida em 2016 ao regime securitário local foi de R\$ 1.615.316,87, correspondendo a uma alíquota de 27,02% da remuneração paga. Descontadas as obrigações escrituradas da competência do ano de 2016, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.067.232,75, os especialistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento do montante de R\$ 548.084,12 (R\$ 1.615.316,87 – R\$ 1.067.232,75).

Da mesma forma, após considerações das quantias atinentes aos salários-família, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a importância apurada de R\$ 541.761,75. Entretanto, observa-se que os cálculos merecem ajustes, visto que no cômputo do montante não escriturado restou deduzir os valores referentes aos salários-família, que totalizaram R\$ 34.468,60, fls. 3.749 e 3.751/3.763. Já na apuração do montante não recolhido pelo Poder Executivo os peritos deste Sinédrio de Contas utilizaram importância distinta daquela registrada no SAGRES.

Assim, após a consideração dos benefícios securitários pagos diretamente pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB (salários-família) e compensados no momento da quitação das contribuições previdenciárias (R\$ 34.468,60), deixaram de ser contabilizadas e pagas despesas com obrigações securitárias patronais em favor do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM na quantia estimada de R\$ 513.615,32 (R\$ 1.615.316,87 – R\$ 1.067.232,75 – R\$ 34.468,60), equivalente a 32,49% do total estimado ajustado (R\$ 1.580.848,27 = R\$ 1.615.316,87 – R\$ 34.468,60). Consoante esclarecido pela unidade técnica de instrução do Tribunal, referido valor, atinente a gastos não escriturados na época própria, caracteriza omissão de evidenciação de dívida fluante, bem como prejudica a confiabilidade dos dados contábeis.

Ainda nesta seara, segundo relato dos inspetores desta Corte, fls. 3.598 e 4.638/4.643, com amparo em demonstrativo elaborado pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou a soma acumulada de R\$ 657.604,94, sendo repassado à entidade previdenciária local pela Comuna apenas o total de R\$ 580.286,38, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a quantia de R\$ 77.318,56. Diante disto, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários da Urbe à entidade previdenciária local pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

De mais a mais, é necessário salientar que o não recolhimento de contribuições devidas pelo empregador, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, pois, além de acarretar sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, torna-se pecha de natureza insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No campo dos mecanismos necessários para o domínio da gestão pública municipal, os técnicos deste Areópago de Contas constataram as ausências de controles do recebimento da distribuição de merenda escolar por unidade educacional e das utilizações de combustíveis, peças e pneus por veículos, fls. 3.601/3.602. Ao analisarmos os Documentos TC n.ºs 59207/17, 59318/17, 59319/17 e 59346/17, e examinarmos as alegações do antigo Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, verificamos apenas o encarte de notas fiscais de aquisições, inexistindo quaisquer elementos mínimos de acompanhamento da destinação dos produtos. Acerca da falta dos controles mensais individualizados dos gastos com automóveis, ficou patente o descumprimento da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Ainda em relação às anormalidades administrativas, os peritos deste Sinédrio de Contas assinalaram que, ao confrontarem as aquisições de medicamentos efetuadas em 2016, R\$ 263.020,58, com os registros de entradas na farmácia básica local no mesmo período, R\$ 57.568,92, a soma de R\$ 205.451,66 (R\$ 263.020,58 – R\$ 57.568,92) não estava devidamente justificada. Neste caso, não obstante o entendimento dos especialistas da unidade técnica de instrução do TCE/PB, não cabe imputação de débito do valor reclamado, diante da ausência de evidências capazes de atestar a ocorrência do prejuízo ao erário.

Logo, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições de medicamentos, gêneros alimentícios, combustíveis, peças e pneus, restou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

caracterizada a carência de transparência e de maior domínio e zelo com os bens da coletividade, como também que tais omissões prejudicaram a regular fiscalização do Tribunal de Contas, fazendo-se premente, além da necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB no sentido de adotar medidas administrativas, urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios/PB em 2016, Sr. Francisco Dantas Ricarte, conforme disposto nos itens "2" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2016, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o Sr. Francisco Dantas Ricarte enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, concernentes ao exercício financeiro de 2016.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro da Urbe.
- 6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, para conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a retenções de contribuições securitárias dos servidores, competência de 2016.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Redator): *Permissa venia* à bem lançada proposta do Eminent Relator, na parte relativa ao parecer contrário às contas de governo e à irregularidade das contas de gestão administrativa ouso divergir de seus fundamentos, que se atrelaram, com destaque, ao descumprimento de obrigações previdenciárias para com o regime próprio de previdência municipal . Eis o arremate da proposta de decisão:

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios/PB em 2016, Sr. Francisco Dantas Ricarte, conforme disposto nos itens "2" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Sobre o tema, asseverou sua Excelência:

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fl. 3.705, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.978.226,74 e a importância devida em 2016 ao regime securitário local foi de R\$ 1.615.316,87, correspondendo a uma alíquota de 27,02% da remuneração paga. Descontadas as obrigações escrituradas da competência do ano de 2016, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.067.232,75, os especialistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento do montante de R\$ 548.084,12 (R\$ 1.615.316,87 – R\$ 1.067.232,75).

Da mesma forma, após considerações das quantias atinentes aos salários-família, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a importância apurada de R\$ 541.761,75. Entretanto, observa-se que os cálculos merecem ajustes, visto que no cômputo do montante não escriturado restou deduzir os valores referentes aos salários-família, que totalizaram R\$ 34.468,60, fls. 3.749 e 3.751/3.763. Já na apuração do montante não recolhido pelo Poder Executivo os peritos deste Sinédrio de Contas utilizaram importância distinta daquela registrada no SAGRES.

Assim, após a consideração dos benefícios securitários pagos diretamente pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB (salários-família) e compensados no momento da quitação das contribuições previdenciárias (R\$ 34.468,60), deixaram de ser contabilizadas e pagas despesas com obrigações securitárias patronais em favor do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM na quantia estimada de R\$ 513.615,32 (R\$ 1.615.316,87 – R\$ 1.067.232,75 – R\$ 34.468,60), equivalente a 32,49% do total estimado ajustado (R\$ 1.580.848,27 = R\$ 1.615.316,87 – R\$ 34.468,60). Consoante esclarecido pela unidade técnica de instrução do Tribunal, referido valor, atinente a gastos não escriturados na época própria, caracteriza omissão de evidenciação de dívida flutuante, bem como prejudica a confiabilidade dos dados contábeis.

Ainda nesta seara, segundo relato dos inspetores desta Corte, fls. 3.598 e 4.638/4.643, com amparo em demonstrativo elaborado pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou a soma acumulada de R\$ 657.604,94, sendo repassado à entidade previdenciária local pela Comuna apenas o total de R\$ 580.286,38, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a quantia de R\$ 77.318,56.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já se aproxima de completar vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC n.º 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Dessa forma, segundo deduzido da proposta do eminente Relator, a Prefeitura, em 2016, deveria ter recolhido ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, **como obrigações previdenciárias patronais**, após ajustes tangentes a auxílio suportado diretamente pelo Município (salário-família), o valor estimado de R\$1.580.848,27, mas pagou o montante de R\$1.067.232,95 e deixou de quitar R\$513.615,32:

Assim, após a consideração dos benefícios securitários pagos diretamente pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB (salários-família) e compensados no momento da quitação das contribuições previdenciárias (R\$ 34.468,60), deixaram de ser contabilizadas e pagas despesas com obrigações securitárias patronais em favor do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM na quantia estimada de R\$ 513.615,32 (R\$ 1.615.316,87 – R\$ 1.067.232,75 – R\$ 34.468,60), equivalente a 32,49% do total estimado ajustado (R\$ 1.580.848,27 = R\$ 1.615.316,87 – R\$ 34.468,60).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Todavia, além daquelas quitações observadas, a Prefeitura pagou ao ICPM mais R\$572 mil em parcelamentos, entre valor principal e encargos, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, livremente acessível pelo portal tce.pb.gov.br:

Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)		
Fornecedor		
Elemento		
Valores		
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL (222)	R\$ 1.639.534,02	R\$ 1.639.534,02
> 13 - Obrigações Patronais (99)	R\$ 1.067.232,75	R\$ 1.067.232,75
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (123)	R\$ 572.301,27	R\$ 572.301,27

Percebe-se, então, haver a Prefeitura repassado ao ICPM, como obrigações previdenciárias orçamentárias, o valor de R\$1.639.534,02, compatível com a estimativa das obrigações a cumprir no exercício. Nesse contexto, sob o prisma amplo da gestão, a conduta do gestor, nesse campo, não destoaria de precedentes que descartam a hipótese de parecer contrário à aprovação das contas. Em todo caso, compete ao instituto homologar o escorreito *quantum* do tributo.

Noutro enfoque, a partir do demonstrativo elaborado pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, a retenção anual de **contribuições securitárias dos servidores públicos** vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou a soma acumulada de R\$657.604,94, sendo repassado à entidade previdenciária local pela Comuna R\$580.286,38, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a quantia de R\$77.318,56. Eis a análise integrada à proposta de decisão:

Ainda nesta seara, segundo relato dos inspetores desta Corte, fls. 3.598 e 4.638/4.643, com amparo em demonstrativo elaborado pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou a soma acumulada de R\$ 657.604,94, sendo repassado à entidade previdenciária local pela Comuna apenas o total de R\$ 580.286,38, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a quantia de R\$ 77.318,56.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

O demonstrativo a que se refere o voto do eminente Relator está referenciado no relatório da Auditoria à fl. 3598:

Conforme ficou constatado no demonstrativo do instituto, o valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados ICPM foi de R\$ 657.604,94, no entanto, o valor recolhido foi de apenas R\$ 580.286,38. Faltou recolher o valor de R\$ 77.318,56, havendo indícios da existência de apropriação indébita de contribuição previdenciária de segurados. Doc. TC 58970/17.

Compulsando o Documento TC 58970/17, anexado aos autos da presente prestação de contas, se observa tratar-se do Ofício 022/2017 elaborado pelo ICPM para informar as alíquotas das contribuições do segurado e da parte patronal, com duas planilhas em anexo (das alíquotas e de repasses):



OFÍCIO Nº 022/ 2017

Cachoeira dos Índios-PB, 28 de Julho de 2017.

Pelo presente expediente, conforme solicitação em auditoria dos exercícios 2015 e 2016 do TCE, venho informar conforme planilha abaixo as alíquotas do segurado e patronal do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal- ICPM. Observando-se que no exercício de 2015 houve a contribuição de 22,21% até abril de 2015 e 27,02% até o fechamento do exercício exposto.

Exercício	Segurado	Patronal	Custo suplementar (patronal)
2015	11 %	22%	0,21%
2016	11%	22%	7,02%

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
 CNPJ: 08.923.997/0001-63
 Rua Monsenhor Constantino Vieira, 02 – Centro
 CEP 58.935-000 – Email: pmcindios.pb@hotmail.com

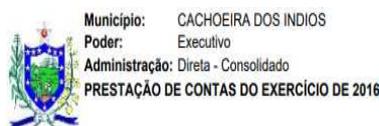
Planilha de repasse - 2016

Comp.	Valor Bruto	Base de Cálculo	nº de Serv.	Contribuição Devida			Contribuição Paga			Contribuição À PAGAR			
				Servidor	Patronal (bruto)	Total	Servidor	Patronal	Total	Servidor	Patronal	Total	
jan-16	R\$ 433.440,13	R\$ 420.016,84		R\$ 46.201,85	R\$ 113.488,55	R\$ 159.690,40	R\$ 46.298,70	R\$ 84.482,24	R\$ 130.780,94	R\$ (96,85)	R\$ 26.857,91	R\$ 26.761,08	
fev-16	R\$ 506.095,77	R\$ 432.108,41		R\$ 47.531,93	R\$ 116.755,69	R\$ 164.287,62	R\$ 22.888,91	R\$ 50.834,99	R\$ 73.723,90	R\$ 24.643,02	R\$ 62.731,34	R\$ 87.374,36	
mar-16	R\$ 502.807,81	R\$ 467.761,00		R\$ 51.453,71	R\$ 126.389,02	R\$ 177.842,73	R\$ 51.427,03	R\$ 92.598,85	R\$ 144.025,88	R\$ 26,68	R\$ 30.845,01	R\$ 30.871,69	
abr-16	R\$ 506.050,00	R\$ 470.696,95		R\$ 51.776,60	R\$ 127.182,32	R\$ 178.958,98	R\$ 51.644,52	R\$ 94.658,43	R\$ 146.302,95	R\$ 132,14	R\$ 29.578,73	R\$ 2.916,00	
mai-16	R\$ 515.204,01	R\$ 475.785,83		R\$ 52.336,44	R\$ 128.557,33	R\$ 180.893,77	R\$ 52.336,48	R\$ 94.722,24	R\$ 147.058,70	R\$ (0,02)	R\$ 30.919,09	R\$ 30.919,07	
jun-16	R\$ 509.222,52	R\$ 475.005,18		R\$ 52.250,57	R\$ 128.346,40	R\$ 180.596,97	R\$ 52.224,78	R\$ 125.430,41	R\$ 177.655,19	R\$ 25,79	R\$ (0,01)	R\$ 25,78	
jul-16	R\$ 505.106,36	R\$ 469.922,11		R\$ 51.691,43	R\$ 126.972,95	R\$ 178.664,39	R\$ 51.691,45	R\$ 93.889,70	R\$ 145.581,15	R\$ (0,02)	R\$ 30.167,25	R\$ 30.167,24	
ago-16	R\$ 506.373,33	R\$ 472.893,76		R\$ 52.018,31	R\$ 127.775,89	R\$ 179.794,21	R\$ 51.171,33	R\$ 94.746,47	R\$ 145.917,80	R\$ 846,98	R\$ 30.113,42	R\$ 30.960,41	
set-16	R\$ 486.726,75	R\$ 468.154,82		R\$ 51.497,03	R\$ 126.495,43	R\$ 177.992,46	R\$ 51.109,85	R\$ 94.393,63	R\$ 145.503,48	R\$ 387,18	R\$ 29.214,96	R\$ 29.602,14	
out-16	R\$ 489.678,33	R\$ 468.404,15		R\$ 51.524,46	R\$ 126.562,80	R\$ 178.087,26	R\$ 51.288,59	R\$ 82.429,30	R\$ 133.717,89	R\$ 235,87	R\$ 41.246,66	R\$ 41.482,53	
nov-16	R\$ 486.286,23	R\$ 469.705,11		R\$ 51.667,56	R\$ 126.914,32	R\$ 178.581,88	R\$ 51.570,78	R\$ 96.431,68	R\$ 148.002,44	R\$ 96,78	R\$ 27.566,66	R\$ 27.663,44	
dez-16	R\$ 486.100,04	R\$ 462.947,11		R\$ 50.924,18	R\$ 125.088,31	R\$ 176.012,49	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 50.924,18	R\$ 122.201,47	R\$ 173.125,65	
13/Sai/16	R\$ 424.825,47	R\$ 424.825,47		R\$ 46.730,80	R\$ 114.787,84	R\$ 161.518,64	R\$ 46.633,98	R\$ -	R\$ 0,00	R\$ 46.633,98	R\$ 96,82	R\$ 114.787,84	R\$ 114.884,66
TOTAL	R\$ 6.357.636,75	R\$ 5.976.226,94		R\$ 537.804,94	R\$ 1.615.916,67	R\$ 2.272.921,81	R\$ 580.286,38	R\$ 1.024.617,92	R\$ 1.584.904,30	R\$ 77.318,56	R\$ 578.230,31	R\$ 626.704,84	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Na planilha consta a informação de que a retenção do 13º Salário, no valor de R\$50.924,18, ficou "a pagar", fato passível de ser quitado em janeiro do ano seguinte, conforme alegações já acolhidas por este Tribunal. A diferença de R\$26.394,38 (R\$77.318,56 – R\$50.924,18) situa-se bem próximo do valor declarado no Demonstrativo da Dívida Flutuante como saldo para o exercício seguinte (fl. 449):



Página 1 de 4

Anexo XVII
Demonstração da Dívida Flutuante

Títulos	Saldo do Exercício	Movimento no Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Resto a Pagar				
Resto a Pagar	4.212.996,41	1.134.959,49	3.528.744,36	1.819.211,54
SUBTOTAL	4.212.996,41	1.134.959,49	3.528.744,36	1.819.211,54
Depósitos				
CAMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00
CONSIGNACOES - INSS	10.202,98	3.141,94	3.102,70	10.242,22
CONSIGNACOES IRRF - SAUDE	0,00	0,00	0,00	0,00
CONSIGNACOES ISS	222,11	0,00	0,00	222,11
CONSIGNACOES-PREVIDENCIA PROPRIA (ICPM)	23.470,00	2.904,00	0,00	26.374,00

Aparentemente é a sistemática adotada pelo Município, de pagar tais obrigações de final de ano em janeiro do ano seguinte, e assim sucessivamente.

Em todo caso, ante tais circunstâncias e, principalmente, pelo valor apurado, não é o caso de reprovação da prestação de contas.

Em conclusão, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos questionados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

Nesse cenário, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Ante o exposto, em harmonia parcial com a proposta de decisão do Eminentíssimo Relator, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno decida:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

¹ "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05514/17

3) *INFORMAR* a mencionada autoridade, Sr. Francisco Dantas Ricarte, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, para conhecimento.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a retenções de contribuições securitárias dos servidores, competência de 2016.

É como voto.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 07:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 06:31



Cons. André Carlo Torres Pontes

FORMALIZADOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL